DELIBERAÇÃO AC00 - 3182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10661/2004/001
PROTOCOLO	: 1792485
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – NÃO DISPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – DEVER – PROVIMENTO NEGADO.

Cabe ao chefe do poder executivo municipal adotar as providências necessárias para o exato cumprimento da decisão emanada deste Tribunal.

Problemas administrativos não podem jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, mantendo na íntegra a deliberação AC00 - 1042/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, houve clara violação das normas legais como também e a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10661/2004/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão que aplicou a sanção de multa por omissão no cumprimento de decisão.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 15138/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através de decisão deste Tribunal de Contas foi proferida a seguinte determinação:

> *"I – **Pela Aplicação de Multa no valor de 200 (DUZENTAS) UFERMS**, pela **omissão no cumprimento de decisão**, que **acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas**, nos termos dos incisos I e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, a cada um dos responsabilizados:*
>
> *I.I. – Obadias de Lana, (...), Prefeito Municipal à época; I.II. – Flávio Adreano Gomes, (...), Prefeito Municipal à época; I.III. – **Márcio Faustino de Queiroz**, (...), Prefeito Municipal à época e atual; e,*
>
> *II – Pela Determinação ao atual Prefeito Municipal, sr. Márcio Faustino de Queiroz, para que promova, ante o Procurador/Advogado Geral/Assessor Jurídico, o ajuizamento da Ação Executiva em questão e a consequente comunicação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no § 4º do artigo 77 e artigo 144 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de agravamento da responsabilidade quanto ao não cumprimento da decisão."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a *omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas*.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que *não dispunha de documentos do Processo para poder ajuizar o Gestor anterior, como não se encontra até nos dias de hoje nenhum processo referente ao objeto desta Denúncia e, ainda, que os dois Gestores anteriores nada fizeram para que fosse cumprida a Decisão proferida por essa Corte de Contas, além de não estar inscrito na dívida ativa do Município.*

As razões recursais apresentadas pelo recorrente não merecem acolhimento, porquanto caberia ao chefe do poder executivo municipal adotar as providências necessárias para o exato cumprimento da decisão emanada deste Tribunal.

Com efeito, problemas administrativos não poderão jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, qual seja: eficiência.

Por derradeiro, cumpre observar que o recorrente não trouxe aos autos

nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa ao descumprimento de deliberação que foi o fato gerador da decisão desfavorável, uma vez que, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porque, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a deliberação: DELIBERAÇÃO AC00 - 1042/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, houve clara violação das normas legais como também e a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM